



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000204029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2247620-92.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDA BARROS PINTO, é agravado EPC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 19 de março de 2021.

J. B. FRANCO DE GODOI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 50450
AGRV.N° : 2247620-92.2020.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : FERNANDA BARROS PINTO
AGDO. : EPC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
INTDO. : EXPERTISEMAIS SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Decisão que denegou devolução de prazo para se manifestar sobre opção em aditamento de plano de recuperação – Vício no ato de comunicação processual verificado – Intimação direcionada ao patrono não indicado na peça – Prejuízo processual – Nulidade nos termos do art. 272, §5º do CPC – Ademais, a causídica da agravante encontrava-se com COVID-19 no prazo da manifestação – Enfermidade que se caracteriza como motivo justo para a benesse – Precedente do E. STJ - Devolução de prazo para manifestação concedido – Recurso provido, com determinação."

1) Insurge-se a parte agravante contra r. decisão proferida nos autos incidente de Habilitação de Crédito, na qual o MM. Juiz "a quo" indeferiu o pleito para devolução de prazo, declarando eficaz o depósito realizado pelas recuperandas. (fls. 73). Alega, em síntese que: não foi reconhecida como força maior para devolução do prazo a contaminação dos patronos pelo vírus da COVID-19; a patrona estava impossibilitada de laborar desde o dia 05 até 31 de agosto, conforme atestado médico, enquanto seu patrono sequer foi notificado da decisão e também foi acometido da mesma doença a partir da mesma data; houve requerimento explícito para que todas as publicações fossem efetuadas em nome do Dr. Luiz Carlos Alencar OAB/SP 152.224.

Beneficiária da Justiça gratuita.

Não houve pedido para concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.

A administradora judicial apresentou manifestação (fls. 104/108), limitando-se à

síntese dos fatos.

A parte agravada não apresentou contraminuta (fls. 109).

O I. membro do "Parquet" apresentou manifestação pelo provimento do recurso (fls. 114/116).

É o breve relatório.

2) Merece acolhimento o recurso.

Dessume-se que a parte agravante postulou a habilitação de seu crédito no plano de recuperação judicial da agravada, tendo seu crédito homologado no importe de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).

Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial (fls. 25.940 dos autos principais), foi apresentado termo aditivo, com proposta padrão de deságio de crédito da classe trabalhista no montante de 95% (noventa e cinco por cento).

Homologado com ressalvas em 10.08.2020, foi concedido prazo de quinze dias para que os credores da indigitada classe optassem pela forma de pagamento do crédito que mais lhe aprovessem, sendo interpretado o silêncio como anuência com a proposta padrão de deságio.

Sustenta a recorrente que, à época para apresentação da opção, seus procuradores se encontravam acometidos pela COVID-19 e não houve intimação para o procurador designado para tal.

Com razão a agravante!

Na inicial de seu pedido de habilitação, a recorrente postulou para que as intimações eletrônicas fossem direcionadas ao advogado Luiz Carlos Alencar OAB/SP 152.224, o qual consta regularmente na procuração de fls. 23:

"Que todas as intimações e notificações sejam remetidas ao patrono DR LUIZ CARLOS ALENCAR, OAB/SP 152.224, com endereço a Rua: Trajano, 182, conjunto 202, Lapa, nesta Capital, Cep: 05050.010, SP." (fl. 03 daqueles autos).

Por algum lapso da Serventia ou problema no sistema, o nome do advogado da agravante não constou no registro do SAJ, sendo publicada a decisão que homologou o aditamento e abriu prazo para opção voluntária apenas em nome outra patrona com poderes nos autos (fls. 39.732 dos autos principais).

Ora, além do evidente prejuízo processual para a agravante, que perdeu a oportunidade de optar por meio de pagamento mais vantajoso, a hipótese dos autos revela nulidade processual, conforme previsto no art. 272, §5º do CPC:

"§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade."

A lei adjetiva apenas confirma um entendimento já firmado pelo E. STJ, no sentido de que a nulidade existe mesmo se os advogados pertencerem ao mesmo escritório (**MS 20.490/DF, re. Min. Sidnei Beneti, j. 03.09.2014**).

Portanto, de rigor o acolhimento da preliminar, como já decidiu este E. Tribunal:

"Habilitação de crédito – Publicação em nome de advogado diverso constituído, desatendido requerimento expresso contido na petição inicial – Nulidade configurada – Jurisprudência – Exegese do artigo 272, §5º do CPC de

2015 - Recurso provido.”(TJSP; **Agravo de Instrumento 2107992-93.2017.8.26.0000; Relator Des. FORTES BARBOSA; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 11/10/2017; Data de Registro: 11/10/2017).**

"Agravo de instrumento - Decisão que rejeitou pedido de declaração de nulidade dos atos processuais a partir da decisão de fls. 250/251, com devolução do prazo para manifestação sobre essa última decisão - Inexistência de intimação em nome dos patronos apontados pelo agravante - Violação do art. 272, § 5º, do CPC - Impossibilidade de se concluir, com a necessária certeza, que o agravante teve ciência da decisão de fls. 250/251 e dos atos processuais posteriores - Comprovada existência de prejuízo - Nulidade cujo reconhecimento é de rigor - Decisão agravada reformada - Recurso provido.”(TJSP; **Agravo de Instrumento 2066551-98.2018.8.26.0000; Relator Des. GRAVA BRAZIL; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2018; Data de Registro: 18/06/2018).**

Ainda que assim não fosse, a enfermidade é motivo justo para autorizar a dilação ou devolução de prazos processuais, uma vez que não há qualquer gerência sobre a causa que levou a intempestividade, tratando-se de fortuito ou força maior. Sobre a matéria decidiu o E. STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA DE INTEMPESTIVIDADE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO RECURSO DE APELAÇÃO DO DEMANDADO. APRESENTAÇÃO, PELO PATRONO DO RECORRENTE, DE JUSTIFICATIVA DE FORMULAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA INSURGÊNCIA, ADVINDA DE ENFERMIDADE, ACOMPANHADA DE ATESTADO MÉDICO, DE PEDIDOS DE EXAMES E DE RECEITAS DE MEDICAMENTOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, AO FUNDAMENTO DE QUE O PATRONO PODERIA SUBSTABELECEER A OUTRO PROFISSIONAL NO PERÍODO DE CONVALESCENÇA. REFORMA DO JULGADO POR VIOLAÇÃO FRONTAL DO ART. 507 DO CPC/73, PARA ALÉM DOS PRINCÍPIOS RESGUARDADOS NO ESTATUTO DA ADVOCACIA, POIS, PELA MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELO ARESTO RECORRIDO, O DOUTO REPRESENTANTE JUDICIAL ENFRENTOU FORÇA MAIOR QUE O IMPEDIU DE VEICULAR O RECURSO DE APELAÇÃO TEMPESTIVAMENTE, EMPEÇO NÃO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM, QUE, LONGE DE AFASTAR A INIDONEIDADE OU A INADMISSIBILIDADE DOS APRESENTADOS, SE VALEU DE FUNDAMENTO INCONCILIÁVEL PARA INDEFERIR O PEDIDO EM QUESTÃO. AGRAVO INTERNO DO AUTOR DA AÇÃO DESPROVIDO.

1. A sustentabilidade da decisão judicial como atributo do discurso lógico formal ou material está vinculada à validade de seus empregados fundamentos.

2. Mercê dessa compreensão, não se pode indeferir, a partir do fundamento de que é possível o substabelecimento de poderes a outro

Causídico, o pedido de restituição de prazo recursal a Advogado que, no curso do prazo para veicular a insurgência, comprova enfermidade nos autos que o impede de tomar a esperada providência processual.

3. Não se pode olvidar que a nobre profissão Advocacia consubstancia atividade em que os vínculos de pessoalidade e de confiança mais se exprimem, de sorte que uma coisa (hipotético substabelecimento) não justifica a outra (indeferimento de requerimento da devolução de prazo).

4. Efetivamente, o pedido de devolução do prazo recursal deve vir acompanhado da necessária comprovação das circunstâncias que impediram o advogado de atuar no feito (...) (EDcl no AgRg no AREsp 256.778/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 18.11.2015).

5. Bem por isso, reputam-se frontalmente violados na presente demanda os art. 507 do CPC/73 e as prerrogativas do Advogado resguardadas pelo art. 7o. da Lei 8.906/94, pois pela moldura fática delineada pelo aresto recorrido, o douto Representante judicial enfrentou força maior que o impediu de formular o recurso de Apelação tempestivamente, empecilho não reconhecido pelo Tribunal de origem, que, longe de afastar a inidoneidade ou a inadmissibilidade dos exames, relatórios, atestados médicos e receituários apresentados, se valeu de fundamento inconciliável – possibilidade de substabelecimento

*pelo Advogado durante a sua
convalescença - para indeferir o
pedido em questão.*

6. *Agravo Interno do autor
da ação desprovido.” (Ag. Inst. no
AREsp 831.004/DF – Min. NAPOLEÃO NUNES
MAIA FILHO – j. 28.03.2017)*

E conforme os documentos colacionados aos autos, a causídica devidamente intimada nos autos ficou afastada por período que excedeu o prazo concedido na decisão homologatória (fls. 28), o que, por si só, daria azo à concessão do pedido.

Portanto, concede-se a devolução de prazo quinzenal, a partir da publicação deste acórdão, para que a agravante opte por uma das opções homologadas do aditamento do plano de recuperação judicial.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com determinação.

J.B. FRANCO DE GODOI

Relator